



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
RÉU: BANCO FIBRA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Na sentença de Evento 304, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Aliança e, dentre outras determinações, foram nomeadas como Administradoras Judiciais a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo sócio Rogeston Inocência de Paula, e a Empresa Brizola e Japur, representada pelo sócio, Rafael Brizola Marques, as quais devem ser intimadas para ciência da nomeação e início dos trabalhos.

Nesta senda, considerando a nomeação das Administradoras Judiciais para atuação conjunta, revela-se pertinente, em caráter complementar, estabelecer diretrizes voltadas à adequada organização dos trabalhos, a fim de assegurar maior eficiência, unidade de atuação e evitar eventuais conflitos operacionais.

Isso porque, em hipóteses de atuação conjunta de mais de um auxiliar do Juízo, a definição prévia de fluxos internos de execução das atividades contribui para a racionalização dos atos processuais e para a preservação da coerência das manifestações

1003844-24.2026.8.13.0702

2811429.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

apresentadas nos autos, sem prejuízo da independência técnica de cada integrante.

Assim, apenas para fins de ordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Judicial, designo a sociedade Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo sócio Rogeston Inocência de Paula, para coordenar, receber e organizar o cumprimento das determinações judiciais, bem como as providências necessárias à implementação das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma pessoa serão operacionalizados os atos de impulsionamento decorrentes das demandas da Administração Judicial, tais como comunicações, intimações, notificações e demais medidas correlatas. A medida é puramente organizacional, de forma que as Administradoras Judiciais nomeadas devem atuar como um corpo único, de forma harmônica, colaborativa e convergente, buscando a construção de soluções consensuais e alinhadas aos objetivos do processo recuperacional.

Intimem-se as Administradoras Judiciais para ciência e cumprimento.

Evento 331:

Cuida-se de embargos de declaração aviados por **Yukaer Agro Ltda.**, alegando, em síntese, que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Evento 304) padece de omissões quanto ao encerramento das atividades das devedoras, à existência de graves discrepâncias nas demonstrações financeiras e à inviabilidade do contrato de *tolling* com a ADM, além de questionar a essencialidade dos ativos financeiros liberados e o termo inicial do *stay period*.

Recebo os embargos por tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar omissão, contradição ou obscuridade (ART. 1.022, I e II, do CPC), bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Verifico que razão não assiste ao embargante.

A fundamentação exposta na decisão guerreada enfrentou de forma exauriente os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial, ancorando-se nas conclusões do laudo de constatação prévia apresentado pelo auxiliar do juízo (documento 2 do evento 190), que atestou que as devedoras encontram-se plenamente operacionais.

A alegação de encerramento definitivo das atividades é refutada pelas diligências *in loco* realizadas em Uberlândia/MG, São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS, onde se verificou a manutenção de postos de trabalho, máquinas em funcionamento e a efetiva execução do contrato de industrialização com a ADM do Brasil.

A reestruturação interna, com a redução do quadro de funcionários, foi devidamente informada e reconhecida como medida necessária à preservação da fonte produtora no contexto da crise enfrentada, não descaracterizando o requisito do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Quanto às divergências contábeis e à inclusão de crédito da Intergrain S/A, o juízo considerou que os requisitos objetivos do artigo 51 da referida lei foram satisfatoriamente atendidos mediante a apresentação das demonstrações individuais e combinadas.

A análise perfunctória típica desta fase processual não identificou indícios objetivos de práticas fraudulentas ou desvio de finalidade, tendo o laudo de constatação concluído pela inexistência de esvaziamento patrimonial ou alteração artificiosa da estrutura societária.

O debate sobre a idoneidade substancial dos lançamentos contábeis e a natureza da relação com partes relacionadas poderá ser objeto de fiscalização contínua pelos Administradores Judiciais nomeados, mas não obsta o processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos documentais formais.

No que tange ao contrato de *tolling*, a decisão embargada reconheceu-o expressamente como vetor de soerguimento econômico, permitindo a utilização de 80% da capacidade das plantas industriais e a geração de receita líquida estimada em R\$ 140 milhões.

A viabilidade do plano de recuperação em si, bem como a análise detalhada do fluxo de caixa e das garantias fiduciárias incidentes sobre os recebíveis, é matéria afeta ao mérito do plano a ser submetido à assembleia geral de credores, não cabendo ao juízo, neste momento de cognição sumária, impedir o processamento da demanda com base em prognósticos pessimistas da credora embargante.

Por fim, a suspensão das execuções e a liberação de valores bloqueados visam assegurar o princípio da preservação da empresa e a manutenção do capital de giro necessário à retomada das operações.

A decisão determinou que os valores permaneçam à disposição do juízo recuperacional justamente para que a essencialidade de cada bem seja analisada de forma pontual, respeitando o contraditório, não havendo omissão ou generalização indevida.

O termo *a quo* do *stay period* foi devidamente ratificado, conforme a tutela de urgência anteriormente concedida, não havendo obscuridade sobre o prazo de 180 dias de suspensão. O que se observa, portanto, é a nítida tentativa da embargante de rediscutir o mérito da decisão e obter o reexame da causa, pretensão que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Nesse contexto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Evento 332-

Ciente da manifestação.

Aguarde-se a expedição de termo de compromisso do A. J.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Em relação aos pedidos de habilitação do crédito, mostra-se oportuno registrar que, anteriormente à entrada em vigor da Lei Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que introduziu significativas alterações na LFRJ (Lei Nº 11.101/2005), já era previsto o procedimento administrativo das habilitações e ou divergências de crédito perante a Administração Judicial (art. 7º, caput), porém não havia dentro da própria lei, ou fora dela, uma regulamentação a tanto.

Com as novas mudanças, o cenário se alterou de forma a consolidar o interesse do legislador. De fato, com a introdução da alínea I no inciso I do art. 22 da Lei nº 11.101/05, a obrigação não mais comporta discussão.

Assim, todas as habilitações e ou divergências de crédito deverão passar pelo crivo administrativo da Administração Judicial, que deverá criar desde já sítio eletrônico próprio e único para receber essas demandas, inclusive as retardatárias, as quais, na visão deste Juízo, devem receber o mesmo tratamento inicial, cabendo a Administração Judicial a sua compilação organizativa e o oferecimento de parecer sobre todos os aspectos de sua legalidade, submetendo depois os procedimentos à decisão judicial.

Desde já, fica ressaltado que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial serão extintas sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

À Secretaria do Juízo, para que proceda às intimações nos termos da presente decisão.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 07/04/2026, às 16:42:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2811429v7** e o código CRC **cbbf193d**.

1003844-24.2026.8.13.0702

2811429.V7